



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.909068/2009-14  
**Recurso n°** 898883  
**Resolução n°** **1302-000.109 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 04/08/2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BENEFICIADORA DE TECIDOS SÃO JOSÉ LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ,

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello , Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Irineu Bianchi

**RELATÓRIO.**

Versa este processo sobre PER/DCOMP.

A DRF/Piracicaba - SP, através do **Despacho Decisório nº 844668617 (fls. 31/36)**, não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo; verificou-se:

*PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP*

PARC. CREDITO	(...)	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	(...)	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	(...)	125.481,78	143.429,30	(...)	268.911,08
CONFIRMADAS	(...)	125.481,78	0,00	(...)	125.481,78

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$134.918,45*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$268.911,08*

*IRPJ devido: R\$133.992,63*

*Valor do saldo negativo = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) — (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$0,00*

O interessado, cientificado em 18/08/2009 (fl. 37), apresentou, em 17/09/2009, manifestação de inconformidade (fls. 1/8). Nesta peça, alega, em síntese, que:

*- a despeito de não haver no Despacho Decisório a fundamentação da não homologação, é de se supor que tal se deu pela inexistência de crédito suficiente;*

*- o crédito tem origem em saldo negativo, que, por sua vez, nasceu do excesso de adiantamentos (pagamentos por estimativa), como demonstra.*

A DRJ decidiu:

*Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que o crédito tem origem em saldo negativo, que, por sua vez, nasceu do excesso de adiantamentos (pagamentos por estimativa), como demonstra.*

*O interessado junta, apenas, planilha (fls. 20/21). As informações sobre fatos tributáveis devem estar lastreadas na escrituração contábil-fiscal e na documentação do contribuinte.*

***O interessado não comprova o valor informado no PER/DCOMP a título de estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de período anterior (AC 2001), no total de R\$143.429,30, que não foi confirmado pela DRF.***

*Contrariamente ao afirmado na manifestação de inconformidade (alega ter apurado saldo negativo no ano calendário de IRPJ de 2001 no valor de R\$124.512,36), de acordo com a consulta DIPJ is fls. 44/45, o interessado não apurou saldo negativo no ano calendário de IRPJ de 2001.*

*Uma vez que o interessado alega que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da comprovação, por meio dos documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais, bem como os demais que demonstrem as informações neles contidas.*

***O Despacho Decisório deve, então, ser mantido, por não ter sido provada a existência de crédito líquido e certo.***

Cientificado do acórdão DRJ em 16/11/2010 a recorrente apresenta recurso em 16/12/2010.

Em seu recurso reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação.

**VOTO.**

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Entendo que o processo não pode ser julgado da forma como está instruído.

Tanto o despacho decisório como o acórdão DRJ , que recusam o direito creditório alegado pela recorrente, que teria origem em saldos negativos de períodos anteriores (1999 e 2000, especialmente) que vieram sendo compensados com estimativas devidas e gerando novos saldos negativos, que teria culminado com o valor declarado em PER/DCOMP objeto de análise neste processo, tiveram como fundamento as informações extraídas da DIPJ/2002 da interessada referente ao ano-calendário de 2001, reproduzida a fls. 47 e 48, onde, realmente, não consta saldo negativo de IRPJ, pois há o IRPJ calculado de R\$ 93.806,03, PAT de R\$ 2.827,34, Imposto de renda retido na fonte de R\$ 8.407,92 e Imposto de renda mensal pago por estimativa de R\$ 82.570,77. O Imposto de renda a apagar (93.806,06-2827,34-8.407,92-82507,77) é igual a **ZERO**.

No entanto, ao somar-se as estimativas calculadas mês a mês (fls. 625 e seguintes), Ficha 11, chega-se a um total de R\$201.184,48, valor esse também declarado pela interessada a fls. 20 (172.174,67 de estimativas compensadas + 29009,80 de estimativas pagas).

Há forte indício de erro no preenchimento da ficha 12<sup>A</sup> (fls. 629) pela recorrente, pois na linha 16 (imposto de renda mensal pago por estimativa) foi declarado o valor de R\$ 82.570,77 e não R\$ 201.184,48. Reforça a hipótese de erro o fato do valor da a estimativa declarada na ficha 12<sup>A</sup> ser o mesmo do Imposto de renda calculado subtraído do PAT e do Irfonte.

Como o saldo negativo que se requer compensação teve origem em mais de um período torna-se necessário que a autoridade preparadora verifique a veracidades das informações prestadas pelo contribuinte a fls. 20 e 21, inclusive o pagamento da estimativas com DAR, as compensações de estimativas e o saldo gerado em cada ano-calendário (desde 1999)exercício, inclusive com as correções que forem devidas e elabore relatório circunstanciado que deve ser cientificado à recorrente antes do envio a este colegiado.

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para as providências acima relatadas.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Relator